

PROJETO DE LEI Nº XXX, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/CEARÁ, DEFINE NORMAS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO CEARÁ, faço saber que a Assembléia legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE, o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte – GEFTT.

Art. 2º O Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte – GEFTT é composto pelas carreiras de Atividades de Fiscalização de Trânsito e Transportes e Atividades de Gestão e Educação de Trânsito, Atividade de Representação Judicial e Atividade de Saúde e Gestão de Trânsito.

Parágrafo Único: As carreiras das atividades relacionadas ao Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte – GEFTT compreendem os cargos previstos no anexo único desta lei.

Art. 3º Ficam criados, conforme descrito no anexo X, para lotação no Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/CE, os cargos de (ver sugestão de cargos a serem criados) que serão regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de Maio de 1974 e exercidos no regime de 40 horas semanais, observado o disposto no artigo 35, desta Lei, podendo o quantitativo ser modificado de acordo com a necessidade do órgão.

Parágrafo Único – excetuam-se do regime de 40 horas os cargos que tenham legislação específica.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º Fica estruturado o Plano de Cargos e Carreiras e Salários do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte – GEFTT, do Departamento Estadual de

Trânsito – DETRAN-CE, obedecendo as disposições contidas nesta Lei, com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

I – investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor;

II – qualidade do processo de trabalho garantindo o bom atendimento ao usuário interno ou externo que usufrui direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelo órgão;

III – formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV – política de pessoal integrada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento institucional do órgão;

V – organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada a mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes;

VI – padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor; e

VII – investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público.

Art. 5º O regime jurídico dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte – GEFTT é o de Direito Público Administrativo, observado o disposto na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará), e legislação complementar, ressalvadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. As atuais Carreiras e Cargos aprovados pela Lei 12.386, de 09 de dezembro de 1994, que compõem o atual quadro de Pessoal do DETRAN-CE serão migrados para o Plano de Cargos e Carreiras e Salários do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte – GEFTT sendo redenominados e distribuídos na forma do Anexo Único desta Lei, não representando, para qualquer efeito, uma descontinuidade em relação às carreiras e cargos atuais.

Art. 6º As carreiras de Atividade de Fiscalização de Trânsito e Transportes, Atividade de Gestão Educação de Trânsito, Atividade de Representação Judicial e Atividade de Saúde e Gestão de Trânsito, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte – GEFTT, da lotação de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/CE são compostas por cargos cujos ocupantes que, além das atribuições específicas

descritas no Anexo X, tem como atividades aquelas estabelecidas pelo artigo 22, do Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

- I** – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II** – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;
- III** – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;
- IV** - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;
- V** – estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI** – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro- CTB;
- VII** – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- VIII** – fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX** – arrecadar valores provenientes de estadas e remoção de veículos e objetos;
- X** – comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- XI** – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- XII** – credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;
- XIII** – implementar as medidas da Polícia Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XIV** – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança do trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XV – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade de Federação;

XVI – fornecer aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XVII – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído, produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVIII – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 7º Além das atribuições do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte- GEFTT, previstas no artigo anterior, também compete aos seus ocupantes a supervisão, fiscalização e correição da guarda, emissão e arquivamento dos seguintes documentos:

I – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo– CRLV;

II – Certificado de Registro de Veículos– CRV;

III – Carteira Nacional de Habilitação– CNH;

IV – Licença de Aprendizagem de Direção Veicular– LADV; e

V – Autorizações, selos e outros previstos na legislação.

§ 1º. Para o desempenho de suas atribuições, aos ocupantes dos cargos previstos no anexo X desta lei, é conferido o poder de polícia administrativa para fiscalização e controle das atividades das entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas, podendo, no exercício de suas atribuições:

I - ter acesso livre e irrestrito às dependências dessas entidades;

II - reter provas documentais essenciais à instrução do processo de apuração de irregularidades;

III - lavrar auto de infração, tipificada em disposição legal, regimental ou decorrente de termo de credenciamento, contrato ou convênio; e

IV - requisitar força policial, quando julgar necessário.

§ 2º. Para o exercício de suas atribuições será concedida aos ocupantes da carreira de Atividade de Fiscalização de Trânsito e Transporte identificação funcional na forma e modelo a serem regulamentados.

CAPÍTULO III – DOS CONCEITOS

Art. 8º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público Efetivo – a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições deveres e responsabilidades que lhe são cometidas.

II - Função Pública - de forma análoga ao cargo público, a função pública é também um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cometidas ou cometível ao servidor com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar.

III - Classe - divisão básica da carreira integrada por cargos, de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades.

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

V - Referência - posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe;

VI - Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim, vinculadas aos objetivos do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/CE;

VII - Qualificação – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;

VIII – Vencimento – retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei;

IX – Remuneração – é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

X – Desempenho – é o processo avaliado a partir de critérios previamente estabelecidos sobre a conduta, o comportamento e as competências do servidor, bem como da sua instituição, em um determinado período de tempo.

XI – Ascensão Funcional – são as formas de crescimento profissional do servidor, via progressão ou promoção.

XII – Progressão - É o aumento alcançado pelo empregado quando da passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo.

XIII – Promoção – é a oportunidade de crescimento funcional através da ascensão por tempo de serviço (Antiguidade) e por merecimento (Mérito).

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA DO PLANO

Seção I - Da Estrutura

Art. 9º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários aprovado por esta Lei fica assim organizado:

I – Criação das carreiras de Atividade de Fiscalização de Trânsito e Transportes, Atividade de Gestão e Educação de Trânsito, Atividade de Representação Judicial e Atividade de Saúde e Gestão de Trânsito, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte – GEFTT;

II – Criação dos cargos X (vide art. 3º)...

III – Estruturação e composição em carreiras, cargos, classes, referências e qualificação exigida para o ingresso no cargo, conforme disposto no Anexo I desta Lei;

IV – Redenominação das carreiras e cargos migrados das carreiras e cargos do Plano de Cargos e Carreiras estabelecido pela Lei 12.386/94;

V – Nível de complexidade dos cargos;

VI – Provimento dos cargos;

VII – Desenvolvimento na carreira;

VIII – Tabela de vencimento; e

IX – Qualificação exigida para o provimento.

Art. 10 O Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transportes – GEFTT fica organizado em carreiras, integradas por cargos, classes, referências e qualificação exigida para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE, na forma do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo Único. As carreiras serão organizadas por classes integradas por cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

Art. 11 As atuais carreiras, cargos e serão redenominados na forma do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 12 O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimento, a migração, as atribuições, enquadramento, a descrição dos cargos obedecerão ao disposto nos Anexos desta Lei.

Seção II - Da Lotação

Art. 13 A lotação de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/CE fica constituída de cargos de provimento efetivo, funções públicas e cargos de provimento em comissão.

Art. 14 Os ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito serão obrigatoriamente lotados nas unidades orgânicas diretamente relacionadas à respectiva especialidade do cargo e os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Atividade de Gestão e Educação de Trânsito serão, preferencialmente, lotados nas unidades orgânicas relacionadas à sua formação.

Parágrafo Único - As atividades fins do DETRAN-CE (tais como Registro, Vistoria e Licenciamento de Veículos, Fiscalização de Trânsito e Transportes, Aplicação de Penalidades por infrações, Habilitação, Formação, Reciclagem, Suspensão de Condutores e Educação para o Trânsito, entre outras descritas no artigo 22, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB), deverão ser exercidas exclusivamente por servidor de carreira do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte – GEFTT.

Seção III - Das Atribuições

Art. 15 As competências e atribuições privativas de cada um dos cargos que integram as carreiras de Atividade de Fiscalização de Trânsito e Transporte, Atividades de Gestão e Educação de Trânsito, Atividade de Representação Judicial e Atividade de Saúde e Gestão de Trânsito, serão identificadas pelo perfil profissiográfico, por meio da descrição sumária da formação, das atribuições, das principais responsabilidades e perfil de competência profissional, na forma do Anexo III, desta Lei.

CAPÍTULO V - DO PROVIMENTO

Art. 16 O ingresso nas carreiras integrantes do Grupo Operacional de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte- GEFTT, dar-se-á nas referências iniciais de cada classe, mediante aprovação em concurso público para provimento dos cargos, depois de comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos para o cargo que o compõem e de acordo com as áreas de atividades, sendo as carreiras interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações.

Parágrafo único. O edital do concurso definirá os requisitos de escolaridade, a formação específica, os critérios eliminatórios e classificatórios, eventuais restrições e as exigências definidas para provimento do cargo.

Art. 17 Para os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser observado aptidão e requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido, podendo ser exigido registro na respectiva entidade de classe fiscalizadora do exercício profissional.

Parágrafo Único – É vedada a nomeação ou designação, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, dos ocupantes exclusivos de Cargo de Direção e Assessoramento.

CAPÍTULO VI – DO ENQUADRAMENTO

Art. 18 Os atuais cargos da lotação de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE serão migrados do Plano de Cargos e Carreiras de que trata a Lei 12.386/94, enquadrados, redenominados e aproveitados no Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte- GEFTT de acordo com seus atributos e requisitos, conforme anexos desta Lei.

Art. 19 O enquadramento do servidor será realizado das seguintes formas:

I - Enquadramento Funcional - designação do servidor para o cargo / função, de acordo com a nova denominação recebida conforme Anexo X, desta Lei, mantidas as atuais atribuições;

II - Enquadramento Salarial - lotação do servidor na nova referência conforme Anexo X, mantidas as atuais atribuições;

III – Enquadramento por Descompressão – consiste no deslocamento do servidor, inclusive aposentados e pensionistas, de uma referência para outra dentro de uma mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual, avançando uma referência vencimental por cada 5 (cinco) anos de serviço público estadual a cada 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único: excetuam-se da regra do inciso III deste artigo os servidores aposentados compulsoriamente, que terão os benefícios concedidos integralmente no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 20 O enquadramento funcional dar-se-á na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 21 Os aposentados conforme Art. 3º ou Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, bem como as pensões derivadas dos proventos dos seus instituidores que tenham se aposentado em conformidade com os artigos 3º das Emendas 41/2003 e 47/2005, poderão optar por este Plano de Cargos, Carreiras

e Salários, tendo seus proventos/pensão definidos de acordo com os incisos I e II do Art.19, dessa Lei.

§ 1º Aos aposentados e pensionistas que forem beneficiados por este Plano de Cargos, Carreiras e Salários terão seu enquadramento salarial conforme sua situação funcional no ato concessivo de sua aposentadoria, ficando vedada a alteração de sua jornada de trabalho.

§ 2º Os aposentados e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos conforme o *caput* e não fizerem opção por este Plano de Cargos, Carreiras e Salários, fica assegurado o reajuste de seus benefícios nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores do Poder Executivo.

Art. 22 Não poderá haver nenhum prejuízo financeiro ao servidor efetivo ou estável do DETRAN/CE em razão do enquadramento de que trata esta Lei, sendo garantido complemento remuneratório em caso de eventual decesso vencimental.

CAPÍTULO VII – DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I - Da Promoção

Art. 23 O desenvolvimento funcional dos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte – GEFTT será orientado pelas seguintes diretrizes:

- I** - elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que o integram;
- II** - busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado; e
- III** - recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições da função e o aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 24 O desenvolvimento funcional nas carreiras criadas por essa Lei dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante promoção com a mudança de uma classe para a outra.

Parágrafo único. A promoção de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório na forma estabelecida na Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº 13.092, de 8 de janeiro de 2001.

Art. 25 A evolução na carreira ocorre por progressão quando o servidor passa para uma referência mais alta dentro da mesma classe.

Parágrafo único. A progressão dar-se-á quando o servidor for submetido à avaliação de desempenho.

Art. 26 Será considerado para efeito de ascensão funcional, o tempo em que o servidor permaneceu na última referência do Plano de Cargos e Carreiras conforme a Lei 12.386/94.

Seção II - Da Avaliação de Desempenho

Art. 27 A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN-CE serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho a ser regulamentado pelo do Chefe do Poder Executivo, com prazo de elaboração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º. A avaliação de desempenho referida no *caput* deste artigo deverá adotar critérios predominantemente objetivos voltados para aspectos institucionais e individuais, sendo vedada a utilização de avaliações baseadas em opiniões de caráter pessoal.

§ 2º Os critérios referidos no paragrafo anterior serão definidos, conjuntamente, por comissão paritária, constituída por membros indicados pela Administração Pública e pelos servidores, a ser definida na regulamentação referida no *caput* deste artigo

Seção III - Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 28 As atividades de Desenvolvimento, Capacitação e Aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas para a gestão pública e demandas do contexto político econômico, seguindo os eixos:

- I - educação superior;
- II - educação continuada;
- III - educação técnica e profissional;
- IV - pesquisa de práticas inovadoras; e
- V - avaliação de programas.

Art. 29 Fica criado o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores para desempenhar funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência, a ser executado, preferencialmente, pela Universidade Estadual do Ceará ou Escola de Governo, ou outro órgão, mediante convênio com o DETRAN-CE.

Art. 30 O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN-CE, poderá instituir bolsa de estudos para os cursos de graduação e pós-graduação, a ser regulamentada por provimento da Superintendência do DETRAN-CE, com critérios elaborados por uma comissão paritária de representantes do órgão e do sindicato que representa a categoria.

§ 1º A partir da publicação desta Lei será disposto o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para formulação do programa de capacitação e aperfeiçoamento.

§ 2º Sobre a promoção do servidor, a contagem de uma referência acima para cada 3(três) anos que o servidor estiver paralisado em uma determinada referência de uma classe específica, independente do percentual da avaliação de desempenho, devendo para tanto passar por um processo de capacitação indicado ou promovido pelo DETRAN, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas na área de atuação.

CAPÍTULO VIII – DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 31 O sistema de remuneração do servidor do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/CE constará de duas partes:

I - uma parte fixa de acordo com a Classe e Referência do cargo, previstos na Tabela de Vencimento do Anexo X, acrescidas das vantagens de caráter permanente e/ou pessoal; e

II - uma parte variável que será estabelecida com base em indicadores de desempenho desenvolvidos com o fim de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento das metas definidas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, a ser instituída e regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias pelo Chefe do Poder Executivo, mantida a gratificação de produtividade instituída pela Lei Estadual nº. 12.085/1993 e alterada pelas leis estaduais nºs. 14.304/2009, 14.896/2011, 15.204/2012 e 15.247/2012. (Redação acrescida para diferenciar os dois institutos: gratificação de produtividade e de desempenho).

Art. 32. A Gratificação de Produtividade é devida a todos os ocupantes dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transportes- GEFTT, nos termos da Resolução No. 017/88-C.C.A (Conselho de Coordenação Administrativa do DETRAN-CE), do acordo celebrado na Justiça do Trabalho, com homologação pelo MM. Juízo da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, no Processo 843/89, e disposições reafirmadas pelas lei estadual nº. 12.085/1993, alterada pelas leis estaduais nºs. 14.304/2009, 14.896/2011, 15.204/2012 e 15.247/2012, incidente sobre o vencimento do servidor.

Art. 33 Fica instituída a gratificação por qualificação conferida aos ocupantes do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transporte- GEFTT, nos percentuais de 10% (dez por cento) para o curso Sequencial ou Tecnológico, 15% (quinze por cento) para o curso de Especialização, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34. Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I - Estruturação e Composição da Carreira do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transportes – GEFTT, Cargos, Classes, Referências e Qualificação exigida para Ingresso;

Anexo II - Migração das Carreiras do Plano de Cargos de 1994, e red denominação da Carreira e dos Cargos ;

Anexo III - Descrição dos Cargos;

Anexo IV – Tabela de Vencimento;

Anexo V - Requisitos para Promoção.

Art. 35 Os cargos comissionados de Direção e Assessoramento do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transportes- GEFTT, serão ocupados preferencialmente por servidores detentores de cargo efetivo das carreiras de que trata esta Lei, na proporção mínima de 70% (setenta por cento).

I – O exercício dos cargos de direção e assessoramento de Supervisor Regional, Chefe de Posto de Trânsito e Gerente de Núcleo que estejam relacionados com as atividades fins do DETRAN-CE, de acordo com o que especifica o Artigo 14, § 1º são privativos dos servidores integrantes do grupo ocupacional de que trata o *caput* deste artigo.

§ 1º - A partir da vigência desta Lei não serão providos cargos em comissão em desacordo com o disposto no *caput*.

§ 2º - A nomeação de não servidores das carreiras somente poderá ser efetivada mediante a comprovação de que o percentual de cargos providos por servidores é igual ou superior aos percentuais ali estabelecidos na data da consulta.

Art. 36 Os servidores integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transportes – GEFTT ficam submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais excetuando-se os cargos regidos por legislação própria.

§ 1º - A Superintendência do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN-CE estabelecerá escalas de trabalho, de acordo com a necessidade do serviço, podendo convocar a participar de operações especiais e/ou emergenciais e escalas extraordinárias os servidores do Grupo Ocupacional atividades de Gestão, Educação e Fiscalização de Trânsito e Transportes – GEFTT, que estejam em atividades administrativas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, quando a convocação excepcional exceder ao total de horas regulamentares, as horas excedentes serão pagas como horas-extras.

Art. 37 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Perícia e Perito de Trânsito, serão aproveitados, enquadrados e redenominados como Assistente de Gestão de Trânsito e Analista de Gestão de Trânsito, respectivamente, sem prejuízo das atribuições ora já desenvolvidas.

Art. 38. Aqueles servidores que ingressaram no cargo de nível médio e que, por esse Plano, esse cargo passa a ser de nível superior, é assegurada a isonomia salarial.

Parágrafo único. Quanto aos atuais servidores ocupantes de cargo de nível médio que passa a ser de nível superior, estes, em caso de comprovada qualificação de nível superior, farão jus à promoção automática para a segunda referência, a partir da data da publicação dessa lei.

Art. 39 A participação em atividades de Operação Radar (Blitz) bem como a participação em atividades de Exame de Habilitação de Condutores, é prerrogativa específica dos servidores de carreira e efetivos do Quadro de pessoal do DETRAN/CE, constituindo-se ambas em atividades extra-sala, sendo que a primeira é realizada em via pública e a segunda nas dependências do DETRAN/CE.

§ 1º Quando designado para exercer as atividades previstas no caput deste artigo o servidor deverá ter comprovação da conclusão e aprovação em treinamento específico na área de Fiscalização de Trânsito, e/ou em curso de Examinador de Trânsito e participar de curso de reciclagem periodicamente.

§ 2º Dentro de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo Estadual providenciará a devida alteração e atualização da Lei nº 12.965, de 22 de Novembro de 1999, e Lei 14.034 de 16 de janeiro de 2009, que cria e regula a concessão de gratificações para Servidores do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/CE, participantes de atividades de Operação Radar e Exame de Habilitação de Condutores de Veículos.

Art. 40 Salvo oposição expressa em contrário, são beneficiários da presente Lei todos os servidores do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN-CE, ativos e inativos, e aqueles que não optaram pelo anterior Plano de Cargos e Carreiras (Lei n 12.386, de 09.12.1994).

Parágrafo Único. O servidor deverá manifestar sua recusa, por escrito, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 41 Será criada uma Comissão formada por servidores do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-CE e por dirigentes do sindicato profissional da categoria, com a finalidade de acompanhar a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído por esta Lei.

Art. 42 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/CE, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.